



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.721483/2012-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.432 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ UNIBANCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/11/2007

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador, fl. 231, contra Acórdão n. 2401-003.207, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante n.º 8” “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””.

Restando comprovado tratar-se de diferenças de contribuições para o RAT, corroborado com o depósito em juízo do montante integral do tributo discutido, a decadência deve ser operada pelo art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo tem como origem o Auto de Infração n. 37.355.961-5 (fl. 6), lavrado em 17/12/2012 e noticiado o contribuinte em 19/12/2012, que tem como objeto **diferença** de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social devidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, parte patronal, no período 10/2007 a 12/2008.

No relatório fiscal, fl. 14, constou que:

3. No curso da autoria fiscal realizada, foi constatado que o contribuinte informou o grau de risco de acidente do trabalho nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e recolheu as respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados em desacordo com a legislação vigente nas competências abrangidas pelo período de 10/2007 a 12/2008, inclusive com relação ao 13º salário de 2007 e de 2008.

4. No caso em análise, o contribuinte informou em GFIP o grau de risco de acidente do trabalho 1% (um por cento) e assim recolheu as respectivas contribuições previdenciárias nas competências acima mencionadas, quando o correto, de acordo com a legislação vigente, seria a utilização do grau de risco de 3% (três por cento).

5. Verificou-se que a informação assim prestada pelo contribuinte deve-se ao fato de ele ser parte no Processo Judicial

nº 2007.61.00.020014-8, no qual se discute a majoração da alíquota referente ao grau de risco de acidente do trabalho, conforme explicado com maiores detalhes a seguir.

6. Constatou-se a existência de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte com relação ao fato aqui apresentado. São depósitos sucessivos e cujos montantes são apurados mensalmente. Os depósitos foram efetuados através de Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, em conta no Banco 104 - Caixa Econômica Federal, agência 265.

7. As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram obtidas a partir de Folhas de Pagamento do contribuinte, assim como das GFIP's tanto as apresentadas pelo contribuinte como as consultadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando a decadência parcial e a nulidade, sendo julgada improcedente pela DRJ, motivando a interposição do Recurso Voluntário, no qual a e. Turma reconheceu a decadência da totalidade das contribuições até 11/2007 sustentando que houve antecipação do pagamento, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Contra a decisão, a Procuradoria interpôs recurso de divergência visando rediscutir a questão sobre a possibilidade de depósitos judiciais serem equivalentes à antecipação do pagamento. Trouxe como paradigma o Acórdão n. 201-80517, proferido em 16/08/2007 pela 1ª Câmara do 2º Conselho do Contribuintes, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado, em cuja ausência a regra para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desloca-se para o previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício. Recurso provido em parte. .”

O contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso especial da Fazenda por entender que o acórdão paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, pois no caso em tela houve antecipação de pagamento. No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Admissibilidade:

O Recurso Especial da Fazenda não merece ser conhecido pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

É dizer, a Procuradoria visa rediscutir a possibilidade de se equiparar depósito judicial com o pagamento antecipado para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN, sustentando que o acórdão recorrido divergiu do posicionamento do acórdão paradigma, pois nesse entendeu-se que "o depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado", enquanto naquele o depósito judicial teria supostamente atraído a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Não merecem guarida as alegações da recorrente, pois no caso em tela **houve sim antecipação do pagamento do tributo, como se constata do relatório fiscal. O que se está a discutir são as diferenças de contribuições, pois o contribuinte recolheu o tributo na alíquota de 1% e depositou em juízo a diferença.**

Assim, por entender que os fundamentos adotados pela e. Turma para declarar a decadência se baseiam na antecipação dos pagamentos à alíquota de 1% e não na diferença do tributo depositada em juízo, não conheço do recurso da Procuradoria

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva